



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 89/15:

Aprova o Regulamento de Classificação e Inspecção de Ovos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 90/15:

Aprova o Regulamento da Actividade Avícola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 91/15:

Aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento «SOGESTER, S.A. — Sociedade Gestora de Terminais, S.A.», no valor de USD 21.237.816,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 92/15:

Exonera os Oficiais Subcomissários da Polícia Nacional Rogério Fangana Muaginda do cargo de Chefe-Adjunto da Secretaria Geral da Polícia Nacional, José João Adão Miguel do cargo de 2.º Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, Aniceto Sancho Paulo do cargo de 2.º Comandante Provincial do Zaire da Polícia Nacional, André Kiala do cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional, António Bilolo dos Santos Neto do cargo de 2.º Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Manuel Francisco Gonçalves do cargo de 2.º Comandante da Polícia de Intervenção Rápida da Polícia Nacional e António da Conceição Arsénio do Rosário Neto do cargo de Chefe-Adjunto da Formação da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 93/15:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António Vicente Gimbe do cargo de Director do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, Sebastião Cambinda do cargo de Director de Asseguramento Técnico do Ministério do Interior e António Pereira Freire dos Santos do cargo de Director Nacional de Inspecção e Investigação das Actividades Económicas da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 94/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Agostinho Neto, localizada na Região Académica I, nas Províncias de Luanda e Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 95/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Katyavala Bwila, localizada na Região Académica II, nas Províncias de Benguela e Cuanza-Sul. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 48/09, de 11 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 96/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade 11 de Novembro, localizada na Região Académica III, nas Províncias de Cabinda e Zaire. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 47/09, de 11 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 97/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão de Gestão da Universidade Lueji A`Nkonde, localizada na Região Académica IV, nas Províncias da Lunda-Norte, Lunda-Sul e Malanje. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 49/09, de 11 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 98/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Mandume Ya Ndemofayo, localizada na Região Académica VI, nas Províncias da Huíla e do Namibe. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 44/09, de 10 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 99/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Cuito Cuanavale, localizada na Região Académica VIII, nas Províncias do Cuando Cubango e Cunene. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 100/15:

Nomeia os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António Vicente Gimbe para o cargo de Comandante do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, António Joaquim Fortunato para o cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário, Froz Adão Manuel para o cargo de Director Nacional de Recursos Humanos do Ministério do Interior, Sebastião Cambinda para o cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior e António Pereira Freire dos Santos para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal.

Decreto Presidencial n.º 101/15:

Nomeia os Oficiais Subcomissários da Polícia Nacional Manuel Olímpio da Silva para o cargo de Director de Segurança Institucional, Manuel Nascimento Cardoso para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal, José João Adão Miguel para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, André Kiala para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, António Bilolo dos Santos Neto para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Aniceto Sancho Paulo para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional,

Rogério Fangana Muaginda para o cargo de Chefe da Secretaria Geral da Polícia Nacional, António da Conceição Arsénio do Rosário Neto para o cargo de Chefe de Formação do Comando da Polícia Nacional e Manuel Francisco Gonçalves para o cargo de 2.º Comandante da Polícia Nacional da Província de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 102/15:

Nomeia José Paulino Cunha da Silva para o cargo de Director Geral do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Despacho Presidencial n.º 38/15:

Aprova o Contrato de Concepção, Fornecimento e Instalação de um Sistema de Segurança Pública entre a Polícia Nacional Angolana e a Empresa KT & GNS Technology Consortium, no valor total de USD 36.612.780,00, e autoriza o Ministro do Interior, com a faculdade de delegar a celebrar o referido contrato.

Despacho Presidencial n.º 39/15:

Aprova as Minutas dos Contratos de Consultoria para a Elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade e Preparação de Documentos de Concurso para a Construção do Transvase dos Rios Longa ou Keve para o Vale de Wamba e respectiva Barragem de Retenção de Água, no valor equivalente em Kwanzas a USD 1.750.000,00; para a Transferência de Águas a partir das Bacias Hidrográficas do Rio Cuvelai, no valor equivalente em Kwanzas a USD 27.954.131,38; para a Construção de Barragens de Retenção na Província do Namibe, no valor equivalente em Kwanzas a USD 15.321.576,00, e autoriza o Ministério da Energia e Águas a celebrar os referidos contratos com a Empresa DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 40/15:

Aprova a minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização e Assistência Técnica da Empreitada da Construção e Instalação da Central do Ciclo Combinado do Soyo I, no valor total equivalente em Kwanzas a USD 24.065.937,67, e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com o consórcio constituído pelas empresas DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada e Intel-Instalações Eléctrica, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 41/15:

Aprova o incremento de USD 300.000.000,00, ao Acordo de Financiamento celebrado ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 1/15, de 5 de Janeiro, entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a GemCorp Capital LLP (GemCorp), perfazendo o montante global de USD 550.000.000,00, e autoriza o Ministério das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para em nome e representação da República de Angola, proceder à assinatura da 2.ª tranche, no montante de USD 300.000.000,00, da referida facilidade de crédito e toda a documentação relacionada com esta.

Despacho Presidencial n.º 42/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a celebrar o Contrato de Compra e Venda de três apartamentos de função, sitos no Largo do Serpa Pinto, defronte ao Arquivo Histórico Nacional, distrito Urbano da Ingombota, na Cidade de Luanda, com a empresa BESA ACTIF — Sociedade Gestora de Fundos e Investimentos S.A., bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, em kwanzas no montante de Kz: 540.633.630,60 e delega competência ao Ministro das Finanças para executar todos os actos identificados, bem como efectuar os procedimentos de registos dos imóveis por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

Despacho Presidencial n.º 43/15:

Cria a Comissão Nacional para a realização da Conferência Internacional sobre Segurança Marítima e Energética, coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Despacho Presidencial n.º 44/15:

Declara como de Utilidade Pública a Associação de direito privado denominada «União das Associações Locais de Angola» abreviadamente designada por «AMANGOLA».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 89/15 de 11 de Maio

Havendo necessidade de se estabelecer as normas que regulam o processo de classificação, embalagem, transporte, armazenamento e inspecção de ovos, no âmbito da implementação das medidas higio-sanitárias decorrentes da Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto, — Lei de Sanidade Animal e do Decreto n.º 70/08, de 11 de Agosto, que aprova o seu Regulamento;

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento de Classificação e Inspeção de Ovos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Foi aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 28 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO E INSPECÇÃO DE OVOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas gerais relativas à classificação, rotulagem, embalagem, armazenamento e transporte de ovos de galinha, bem como à inspecção sanitária de ovos de outras aves de capoeira.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O presente Regulamento é aplicável aos estabelecimentos de produção de ovos e aos centros de inspecção e classificação.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

Toda e qualquer omissão constante no presente Regulamento aplicável subsidiariamente à legislação em vigor aplicável matéria, nomeadamente, a Lei de Sanidade Animal — Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto, o Decreto n.º 70/08, de 11 de Agosto, sobre o Regulamento da Lei de Sanidade Animal, as normas reguladoras das explorações avícolas e o Decreto Executivo Conjunto n.º 4-A/07, de 5 de Janeiro, que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas a cobrar pelo Instituto dos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do disposto do presente Regulamento entende-se por:

- a) «AO», sigla utilizada para referir-se ao País Angola;
- b) «Ajuntador» — qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente a recolher ovos junto de um produtor para entrega;
- c) «Centro de inspecção e classificação» — empresa autorizada pela autoridade competente para classificar os ovos por categoria de qualidade e classes de peso;
- d) «Clara» — produto obtido do ovo desprovido da casca e separado da gema;
- e) «Empresa classificadora» — responsável em reportar, semanalmente, ao Instituto dos Serviços de Veterinária, através de um modelo aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Agricultura, sobre a quantidade de ovos classificados com origem no centro de produção, nos outros produtores nacionais e na importação;
- f) «Gema» — produto obtido do ovo desprovido da casca e separado da clara;
- g) «Inspeção», exame minucioso para aferir a qualidade e o estado do ovo;
- h) «Lote» — conjunto de ovos provenientes de uma mesma unidade de produção ou centro de inspeção e classificação, colocados num só local, embalados ou a granel que tragam a indicação da mesma data de durabilidade mínima ou de embalagem e da mesma categoria de qualidade e classe de peso;
- i) «Ovos» — ovos de aves, com casca, próprios para o consumo em natureza ou para utilização pela indústria;
- j) «Ovos com casca» — ovos de aves de capoeira frescos ou conservados, com excepção dos ovos incubados;
- k) «Ovos para incubação» — os destinados à produção de pintos, identificados de harmonia com o preceituado no presente Regulamento;

- l) «Ovos incubados» — ovos a partir do momento da sua colocação em incubação;
- m) «Ovos industriais com casca» — os destinados à produção de ovo, produtos e derivados de ovo;
- n) «Ovos industriais com casca para consumo humano indirecto» — ovos que sofrem processamento e transformação para utilização na indústria não alimentar;
- o) «Ovos industriais com casca para outros fins» — ovos que sofrem um processo de transformação industrial e química para utilização na indústria não alimentar;
- p) «Ovos frescos» — ovos em casca que não foram conservados por qualquer processo;
- q) «Ovoprodutos» — produtos obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou das suas misturas, depois de retirada a casca e as membranas, destinados ao consumo humano e às diferentes aplicações industriais não alimentares.

CAPÍTULO II
Classificação e Caracterização dos Ovos

ARTIGO 5.º
(Local da classificação dos ovos)

A classificação dos ovos deve ser feita na sala de ovos do estabelecimento do produtor ou em centros de inspeção e classificação estabelecidos e realizada por pessoal especializado.

ARTIGO 6.º
(Classificação dos ovos)

1. Os ovos são classificados, de acordo com a qualidade, nas seguintes categorias:

- a) Categoria A ou ovos frescos, próprios para o consumo humano directo;
- b) Categoria B ou ovos de segunda qualidade, conservados em frio e destinados à indústria, impróprios para o consumo humano directo;
- c) Categoria C ou ovos incubados, impróprios para o consumo humano, destinados à indústria não alimentar.

2. Os ovos da categoria A são classificados, de acordo com o peso, nas seguintes classes:

- a) XL - Gigante — Peso unitário igual ou superior a 73g;
- b) L - Grande — Peso unitário igual ou superior a 63g e inferior a 73g;
- c) M - Médio — Peso unitário igual ou superior a 53g e inferior a 63g;
- d) S - Pequeno — Peso inferior a 53g.

3. Os ovos podem não ser classificados por categoria de qualidade e classe de peso quando destinados à indústria alimentar e química, com excepção da hotelaria ou similar.

SECÇÃO I
Caracterização dos Ovos

ARTIGO 7.º
(Ovos da categoria A)

1. Os ovos da categoria A devem apresentar as seguintes características:

- a) Casca e cutícula: normais, limpas e intactas;
- b) Câmara-de-ar: imóvel, não ultrapassando os 6mm de altura;
- c) Clara: translúcida, limpa, de consistência gelatinosa, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;
- d) Gema: visível à miragem somente sob a forma de sombra, sem contorno aparente, não se desviando sensivelmente da posição central em caso de rotação do ovo, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;
- e) Cicatrícula: desenvolvimento imperceptível;
- f) Odor: isento de odores estranhos;
- g) Validade: não ultrapassar 28 dias após a data de postura.

2. Para além das características mencionadas no número anterior, os ovos da categoria A não devem:

- a) Ser submetidos a qualquer tratamento de conservação;
- b) Ser refrigerados em locais ou instalações onde a temperatura seja mantida artificialmente abaixo dos 8°C.

3. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se não refrigerados os ovos que tenham sido mantidos a uma temperatura inferior a 8°C durante o transporte por um prazo máximo de 24h ou no local de venda a retalho ou nos anexos deste por um prazo máximo de 72h.

ARTIGO 8.º
(Ovos da categoria B)

1. Os ovos da categoria B são os que não correspondem às características qualitativas descritas no artigo anterior, bem como os ovos conservados, refrigerados ou não, conservados numa mistura gasosa de composição diferente do ar atmosférico e submetidos a outros processos de conservação.

2. Na refrigeração para conservação, os ovos da categoria B devem ser mantidos em câmaras à temperatura de 1°C a 2°C por um prazo máximo de 6 meses, sendo de utilização exclusiva na indústria de derivados de ovo «Ovoprodutos» ou na indústria não alimentar.

ARTIGO 9.º
(Ovos da categoria C)

1. Os ovos da categoria C são os incubados e só podem ser vendidos à indústria não-alimentar e química.

2. Os ovos incubados são classificados na Categoria C quando satisfazem única e exclusivamente os requisitos seguintes:

- a) Ser marcados antes de colocados em incubação;
- b) Não estarem fecundados e apresentarem-se perfeitamente claros quando submetidos à miragem;

- c) Apresentarem uma câmara-de-ar que não ultrapasse os 9mm de altura;
- d) Não terem permanecido mais de 6 dias na incubação;
- e) Não terem sido objecto de qualquer tratamento com meio de antibióticos.

ARTIGO 10.º
(Empresa classificadora)

1. A empresa classificadora é obrigada a reportar, anualmente, ao Instituto dos Serviços de Veterinária, através de um modelo aprovado por Decreto Executivo do Ministério da Agricultura, sobre:

- a) A quantidade de ovos classificada com origem nacional;
- b) A quantidade de ovos classificada com origem estrangeira;
- c) A quantidade de ovos reclassificados com origem estrangeira.

2. Sem prejuízo dos elementos previstos no número anterior, a empresa classificadora, para os ovos importados, deve fazer-se acompanhar da cópia da licença de importação e da autorização de desalfandegamento emitida pelos Serviços de Veterinária.

CAPÍTULO III
Marcação, Rotulagem, Embalagem e Transporte

SECÇÃO I
Marcação e Rotulagem de Ovos

ARTIGO 11.º
(Marcação e rotulagem de ovos da categoria A)

1. Os ovos da categoria A devem ser providos nas suas embalagens de uma ou várias marcas distintas, indicadas no seguinte:

- a) Categoria;
- b) Classe;
- c) Data, ou número correspondente à semana de produção e classificação;
- d) Nome da empresa e o domicílio;
- e) Marca da empresa ou a marca comercial.

2. Na marcação dos ovos deve-se utilizar tinta de cor vermelha, indelével, inócua, resistente à cozedura e obedecendo às disposições legais em vigor, sobre o emprego de corantes nos produtos destinados à alimentação humana, com a seguinte codificação:

- a) País com a sigla AO;
- b) Dia;
- c) Mês;
- d) Exploração;
- e) Centro de Classificação;
- f) Categoria.

3. Os rótulos e os dispositivos de rotulagem devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A origem e a idade dos ovos;
- b) A Reclassificação ou reembalamento;
- c) A data de validade dos ovos, com indicações «Consumir de Preferência antes de: (dia/mês/ano)»;
- d) A data limite de consumo, corresponde ao dia da postura mais 28 dias.

ARTIGO 12.º

(Marcação e rotulagem de ovos da categoria B)

1. Os ovos da categoria B devem ser providos nas suas embalagens de uma ou várias marcas distintas, indicando os elementos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2. Os rótulos e os dispositivos de rotulagem devem conter, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Uma faixa vermelha na caixa com a descrição «ovos industriais - ovos impróprios para o consumo humano directo»;
- b) A data de validade dos ovos, com indicações «Consumir de Preferência antes de: (dia/mês/ano)»;
- c) A data limite de utilização corresponde ao dia da postura, mais 180 dias;
- d) Nos ovos nacionais ou importados deve-se fazer menção do país, dia, mês, exploração, centro de classificação e categoria.

3. Na reclassificação de ovos nacionais ou importados, o rótulo e os dispositivos de rotulagem devem conter:

- a) País;
- b) Dia e mês da reclassificação;
- c) Centro;
- d) Código de licença de importação para os ovos importados;
- e) Categoria.

ARTIGO 13.º

(Marcação e rotulagem de ovos da categoria C)

1. Os ovos da categoria C à semelhança dos ovos da categoria B, devem ser providos nas suas embalagens de uma ou várias marcas distintas, indicando os elementos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

2. Os rótulos e os dispositivos de rotulagem devem permitir fácil identificação das embalagens e o seu conteúdo, incluindo uma faixa a vermelho na caixa com descrição «ovos para indústria não alimentar - ovos impróprios para o consumo humano».

SECÇÃO II

Embalagem e Transporte

ARTIGO 14.º

(Embalagem)

1. A embalagem e os elementos interiores devem ser:

- a) Resistentes ao choque, à seca, em bom estado de conservação e de limpeza;

- b) Fabricados com materiais que protejam os ovos de odores estranhos e de riscos de alteração de qualidade.

2. As embalagens podem ser classificadas em:

- a) Grandes embalagens, quando contêm 360 (trezentos e sessenta) ovos ou mais.
- b) Pequenas embalagens, quando contêm até 30 (trinta) ovos, não podendo ser reutilizadas.

3. Os ovos expostos para venda ao público devem ser apresentados em embalagens pequenas, separadas em função das categorias e das classes.

4. A categoria e a classe, assim como a refrigeração ou o modo de conservação quando se trate de ovos refrigerados ou de ovos conservados são indicados de forma perfeitamente legível e visível para o consumidor.

5. Não é permitido conter na mesma embalagem ovos de lotes diferentes.

ARTIGO 15.º

(Transporte)

Os ovos devem ser transportados e armazenados em condições que os mantenham limpos, secos, livres de odores estranhos e preservados eficazmente dos choques, das intempéries e da acção da luz.

CAPÍTULO IV

Inspecção

ARTIGO 16.º

(Autoridade competente)

A inspecção de ovos, embalagens e outros nos estabelecimentos de produção e nos centros de inspecção e classificação é da responsabilidade da autoridade veterinária oficial designada pelos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 17.º

(Procedimentos de inspecção)

A inspecção é feita por amostragem, obedecendo os procedimentos seguintes:

- a) A amostragem é feita, no mínimo, sobre as quantidades de ovos previstas na tabela em anexo ao presente Regulamento, quer estejam em pequenas ou grandes embalagens;
- b) Após a confirmação de que todo o lote foi verificado e que está em harmonia com as disposições do presente Regulamento, coloca-se sobre a embalagem um rótulo contendo uma marca oficial;
- c) As explorações devem guardar amostra de cada lote em idêntica quantidade conforme consta da tabela anexa ao presente Regulamento durante um período nunca inferior a 45 dias a partir da data de postura;

d) As embalagens que contenham ovos da categoria A devem ostentar no exterior, em caracteres visíveis e claramente legíveis:

- i. O código do centro de embalagem;
- ii. A origem/Nome da Exploração dos ovos;
- iii. A categoria Classe A;
- iv. A categoria de peso unitário: S, M, L, XL, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

e) As embalagens que contenham ovos da categoria B devem ostentar no exterior, em caracteres visíveis e claramente legíveis:

- i. O código do centro de embalagem;
- ii. A origem/Nome da exploração dos ovos;
- iii. A categoria Classe B;
- iv. A inscrição «ovos industriais - impróprios para o consumo humano directo»;

f) As embalagens que contenham ovos da categoria C devem ostentar no exterior, em caracteres visíveis e claramente legíveis:

- i. O código do centro de embalagem;
- ii. A origem/Nome da exploração dos ovos;
- iii. A categoria Classe B;
- iv. A estirpe.

ARTIGO 18.º (Ovos de importação)

1. A importação de ovos está sujeita à autorização mediante licença emitida pelo Instituto dos Serviços de Veterinária.

2. Os ovos importados devem ser inspeccionados pela autoridade veterinária competente.

3. Os ovos importados de categoria A e B suspeitos devem ser sujeitos à reclassificação num centro de classificação autorizado pela autoridade veterinária competente, da qual resulta nova timbragem, embalamento e rotulagem, sendo os custos deste processo suportados pelo importador.

4. Ao Instituto dos Serviços de Veterinária compete, enquanto autoridade veterinária nacional, determinar, com periodicidade, o prazo de validade dos ovos importados.

5. Os ovos de pata e de perua sujeitos à inspecção só se destinam à indústria e nunca para o consumo directo.

ARTIGO 19.º (Normas reguladoras à importação de ovos)

1. A Importação de ovos frescos deve reger-se pelas normas estabelecidas para a importação de produtos de origem animal, nos termos estabelecidos na Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto — Lei de Sanidade Animal, e pelas disposições relativas à inspecção e classificação de ovos, bem como às normas impostas aos ovos nacionais da categoria A, previstas no presente Regulamento.

2. A importação de ovos de incubação rege-se pelas normas impostas aos ovos nacionais da categoria A, com excepção da marca «impróprios para o consumo humano e à indústria não alimentar».

CAPÍTULO V Regime Sancionatório

ARTIGO 20.º (Fiscalização)

Sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades, compete ao Instituto dos Serviços de Veterinária a fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento.

ARTIGO 21.º (Infracções)

1. Constitui infracção punível com a pena de multa a violação das normas do presente Regulamento, nomeadamente:

a) Adulteração ou falsificação de marcas ou falsificação de rotulagem do ovo;

b) Armazenamento ou acondicionamento de ovos em condições impróprias;

c) A inobservância das normas de biossegurança, acondicionamento e instalação dos estabelecimentos de produção do ovo e dos centros de classificação e inspecção;

d) A importação de ovos sem observância das normas estabelecidas para a importação de produtos de origem animal e pelas disposições relativas à inspecção e classificação de ovos e das disposições previstas no Regulamento da Lei de Sanidade Animal;

e) A comercialização de ovos sem inspecção e aprovação das autoridades competentes.

2. O valor das multas a aplicar pelas infracções previstas no presente Regulamento consta do Decreto n.º 11/04, de 11 de Agosto, Regulamento da Lei de Sanidade Animal.

ARTIGO 22.º (Prazo para o pagamento da multa)

O prazo para o infractor pagar voluntariamente a multa correspondente à infracção é de 30 dias, a contar da data em que lhe for notificado a decisão do valor da multa, findo a qual o processo é remetido ao Tribunal.

ARTIGO 23.º (Destino das multas)

O valor das multas aplicadas por transgressões às disposições do presente Regulamento deve ser depositado na Conta Única do Tesouro, merecendo a seguinte repartição:

a) 20% destinados ao agente da autoridade ou funcionário dos serviços de veterinária;

b) 30% destinados ao fomento da pecuária nacional;

c) 50% destinados aos cofres do Estado.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Taxas)

Pelo acto de emissão da licença de importação de ovos são cobradas taxas pelo Instituto dos Serviços de Veterinária nos termos previstos na Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto - Lei de Sanidade Animal e do Decreto Executivo Conjunto n.º 4-A/07, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 25.º
(Outras obrigações tributárias)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos agentes económicos que exercem a actividade de importação de ovos são igualmente aplicadas outras obrigações tributárias previstas na legislação em vigor.

ANEXO

Tabela a que se refere a alínea a) do artigo 17.º
do presente Regulamento

Número de ovos que constitui o lote	Examinados
	N.º mínimo de unidades
Até 10.800	6
De 10.801 a 36.000	12
De 36.001 a 360.000	18
Mais de 360.001	30

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 90/15
de 11 de Maio

Havendo necessidade de se estabelecer as normas relativas ao exercício da actividade avícola, nos termos da Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto, Lei de Sanidade Animal, e do Decreto n.º 70/08, de 11 de Agosto, que aprova o seu regulamento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Actividade Avícola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE AVÍCOLA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma visa estabelecer as normas reguladoras da actividade avícola que tem por base a exploração de várias espécies de aves de capoeira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se às explorações de actividade avícola, de selecção, multiplicação, incubação, produção e de recria.

2. As espécies avícolas cinegéticas e sua exploração ficam abrangidas pelo presente Diploma apenas no âmbito sanitário.

3. Ficam excluídas do âmbito do presente Diploma, as explorações avícolas de produção do sector familiar.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

Toda e qualquer omissão constante no presente Regulamento é aplicável subsidiariamente a legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente a Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto, Lei de Sanidade Animal, o Decreto n.º 70/08, de 11 de Agosto — Regulamento da Lei de Sanidade Animal, e o Decreto Executivo Conjunto n.º 4-A/07, de 5 de Janeiro, que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas a cobrar pelo Instituto dos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do disposto do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Animais sinantrópicos ou fauna sinantrópica» é caracterizada por espécies animais que vivem próximo às urbanizações humanas, adaptadas a conviver junto ao homem;
- b) «Avicultor», toda pessoa colectiva ou individual com estabelecimento onde se criam aves de capoeira ou cinegéticas;
- c) «Aves», aves de capoeira e aves cinegéticas de capoeira;
- d) «Aves de capoeira», galinhas, galinhas do mato, perus, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e avestruzes, criadas ou mantidas em

- cativeiro com vista à sua reprodução, produção de carne ou de ovos para consumo humano e animal;
- e) «Aves cinegéticas de capoeira», faisões, perdizes, codornizes e patos, criados ou mantidos em cativeiro para caça, visando o repovoamento, largada ou a utilização em campos de treino de caça;
- f) «Aves de reprodução», aves com mais de 72 horas de idade e destinadas à produção de ovos de incubação;
- g) «Aves de produção (comerciais ou produto final)», aves com mais de 72 horas de idade, destinadas à produção de carne e de ovos de consumo;
- h) «Aves de recria», aves em fase de crescimento até à idade de reprodução ou postura;
- i) «Aves de abate», aves conduzidas directamente ao matadouro para serem abatidas no mais breve prazo, o mais tardar 72 horas após a sua chegada;
- j) «Aves de selecção», aves reprodutoras de elevado potencial genético, destinadas à produção de ovos de incubação, visando a obtenção de aves de multiplicação especializadas;
- k) «Aves de multiplicação», aves reprodutoras especializadas, provenientes da selecção genética;
- l) «Bando», conjunto de aves de uma mesma espécie, raça e idade, com o mesmo estatuto sanitário e imunológico, criadas num mesmo local ou recinto, constituindo uma unidade zobiológica;
- m) «Biossegurança sanitária», conjunto de medidas relacionadas com as instalações e com o manuseio, orientadas para proteger as aves presentes na exploração, da entrada e propagação de doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- n) «Capacidade de incubação», número máximo de ovos para incubar que podem ser colocados de uma só vez em todas as incubadoras existentes no centro, excluindo as eclosoras;
- o) «Carne de aves», parte muscular comestível das aves abatidas, declaradas aptas à alimentação humana por inspecção veterinária oficial, antes e depois do abate;
- p) «Exploração avícola ou aviário», um ou mais estabelecimentos onde são exercidas diversas actividades avícolas;
- q) «Estabelecimento», instalação ou instalações situadas numa mesma propriedade e relativas a cada sector de actividade;
- r) «Factores de produção», cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, hora de trabalho, etc.) necessários para produzir mercadoria ou serviços;

- s) «ISV», Instituto dos Serviços de Veterinária;
- t) «Licença de exploração», designação dada ao titular de uma exploração avícola, escrita em impresso próprio, que autoriza a exploração de uma fazenda ou quinta de exploração avícola, de pocalga, vacaria, centros de incubação, de veterinárias e outros afins), possuindo o titular a qualificação necessária para o exercício da actividade;
- u) «Ovo», ovos de aves, com casca, próprios para consumo em natureza ou para utilização em produtos avícolas;
- v) «Ovos de incubação», ovos produzidos e destinados a serem incubados para produção de aves de criação;
- w) «Pinto de 1 dia», aves com idade inferior a 72 horas e que, excepto os patos barbantes, são destinadas a serem alimentadas;
- x) «Pólo avícola», parcela de terreno delimitada e equipada com infra-estruturas adequadas, na qual se exercem explorações avícolas devidamente autorizadas, podendo ser exercidas diversas actividades avícolas;
- y) «Serviços Executivos Locais», Dependências Executivas Locais dos Serviços Provinciais e Serviços Municipais de Veterinária;
- z) «Serviços Municipais de Veterinária», entidade que representa o Instituto dos Serviços de Veterinária ao nível do município.

ARTIGO 5.º
(Competências)

1. Ao Instituto dos Serviços de Veterinária — ISV, compete a qualidade de Autoridade Veterinária Nacional e a coordenação dos seus serviços executivos locais, garantir a aplicação das normas previstas no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo das competências que sejam atribuídas por lei e pelo presente Diploma ao ISV, esta entidade pode exercer as competências que lhe são atribuídas a outras entidades públicas ou serviços.

ARTIGO 6.º
(Assistência técnica)

1. A assistência técnica às unidades de exploração avícola deve ser garantida por profissionais das áreas de veterinária e de zootecnia portadores de cédulas profissionais nacionais.
2. Os profissionais constantes no número anterior prestam assistência técnica nas explorações avícolas, devendo estar registados nos Serviços de Veterinária.
3. Aos Serviços de Veterinária compete fiscalizar e controlar as actividades dos profissionais em referência.

ARTIGO 7.º
(Dever de informação)

As explorações avícolas devem remeter mensalmente informação sobre a sua actividade ao Instituto dos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 8.º

(Movimento de aves vivas e ovos de incubação)

1. As explorações avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução e postura devem comunicar anualmente ao ISV, por espécie, categoria e aptidão, todas as aquisições, vendas e cedências a qualquer título de aves e ovos.
2. Os centros de incubação devem comunicar semanalmente ao ISV, por espécie, categoria e aptidão ou tipo, o número de aves nascidas e o número de aves destinadas a serem efectivamente utilizadas, bem como o movimento de ovos férteis.

ARTIGO 9.º

(Pontos de entrada e saída de produtos)

1. A entrada de factores de produção é feita directamente para os armazéns, silos e outros, num ponto de entrada definido, fora da área de produção.
2. A entrada de bandos e a sua descarga é feita nos pavilhões e a saída de produtos como ovos, aves vivas, esterco e outros, deve ser feita em pontos específicos, respeitando o seguinte:
 - a) Ovos — depois da sala de ovos, na área de expedição;
 - b) Aves — à porta do pavilhão, com meios, equipamento e pessoal adequado e especializado;
 - c) Esterco — à porta do pavilhão, com meios, equipamento e pessoal adequado e especializado;
 - d) Dispositivos de biossegurança.

CAPÍTULO II
Actividade Avícola

ARTIGO 10.º
(Classificação)

1. Para os fins do presente Diploma, as explorações avícolas classificam-se de acordo com a capacidade de aves alojadas e actividade.
2. Quanto à capacidade de aves alojadas as explorações avícolas podem ser classificadas em:
 - a) Grandes: quando alojam mais de 100 (cem) mil poedeiras ou mais de 250 (duzentos e cinquenta) mil frangos;
 - b) Médias: quando alojam de 25 (vinte e cinco) mil a 100 (cem) mil poedeiras ou de 50 (cinquenta) mil a 250 (duzentos e cinquenta) mil frangos;
 - c) Pequenas: quando alojam de 3 (três) mil até 25 (vinte e cinco) mil poedeiras ou de 6 (seis) mil até 50 (cinquenta) mil frangos;
 - d) Micro: Inferiores a 3 (três) mil poedeiras ou menos de 6 (seis) mil frangos.
3. Quanto ao tipo de produção, as actividades avícolas podem ser classificadas em:
 - a) Actividade de selecção: explorações que se dedicam, mediante programas genéticos, à obtenção de aves de reprodução destinadas à produção de ovos de incubação, com vista à obtenção de aves de multiplicação a nível de avós ou de pais;

- b) Actividade de multiplicação: explorações que se dedicam a partir de aves de multiplicação, à produção de ovos de incubação destinados à obtenção de aves de multiplicação, a nível de pais ou aves de produção consoante provenham, respectivamente, de aves de multiplicação a nível de avós ou de aves de multiplicação a nível de pais;
- c) Actividade de incubação: explorações que se dedicam a incubar ovos para a obtenção de aves ou pintos do dia;
- d) Actividade de produção: explorações que se dedicam a partir de aves de produção e de acordo com a sua aptidão, à produção de carne, de ovos de consumo, ou simplesmente à criação de aves na fase inicial da produção;
- e) Actividade de recria explorações destinadas à criação de aves até à idade de postura ou de reprodução.

ARTIGO 11.º

(Autorização para exercício da actividade avícola)

1. O exercício da actividade avícola carece de autorização prévia e licenciamento concedido pela autoridade veterinária competente.
2. É permitida, apenas, uma única autorização, para cada exploração avícola por actividade, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º

ARTIGO 12.º

(Registo das explorações avícolas)

1. As explorações avícolas devem ser registadas junto das estruturas do ISV, sedeadas nas áreas de jurisdição, sendo atribuída ao seu proprietário uma caderneta de registo individual e intransmissível, devidamente preenchida e autenticada pela autoridade veterinária local.
2. O modelo da caderneta a que se refere o número anterior é aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Agricultura.
3. Para efeitos de registo, o avicultor deve apresentar-se junto da autoridade veterinária no início da sua actividade, fazendo-se acompanhar dos documentos seguintes:
 - a) Projecto da exploração avícola;
 - b) Croquis de Localização;
 - c) Título de concessão de terras;
 - d) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - e) Pacto social, para as sociedades comerciais;
 - f) Documentação do técnico responsável, devidamente reconhecida pelas organizações profissionais nacionais;
 - g) Mapa do efectivo avícola existente por espécie e categoria.
4. O registo da exploração avícola é realizado uma única vez.

ARTIGO 13.º
(Licenciamento das explorações avícolas)

1. As explorações avícolas para serem licenciadas devem:
 - a) Estar registadas pelo ISV;
 - b) Satisfazer as condições de instalação e funcionamento definidas no artigo 8.º;
 - c) Executar e cumprir um programa de controlo sanitário das doenças aprovado e fiscalizado pela autoridade veterinária competente;
 - d) Observar as medidas higio-sanitárias e zootécnicas previstas no presente Regulamento.
2. A licença para o exercício da actividade avícola é emitida anualmente e a sua renovação está condicionada às inspecções de rotina a efectuar durante o período de validade e a observância dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) e d) do número anterior.
3. A licença de exploração deve ser emitida no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria definitiva.

CAPÍTULO III
Biossegurança Sanitária

ARTIGO 14.º
(Localização e implantação da exploração avícola)

1. A localização e a disposição das instalações de uma exploração avícola devem ser implantadas em local isolado, não confinante com vias de comunicação ou outras situações susceptíveis de serem identificadas como um risco sanitário para os animais ou para o meio ambiente.
2. A localização e a disposição das instalações de uma exploração avícola deve ainda obedecer a princípios de protecção da saúde animal e da saúde pública, bem como da natureza e do meio ambiente.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é necessário ter-se em conta o tipo de actividade, a capacidade da exploração, as condições ecológicas, ambientais e topografia do local e o respeito pelo disposto na legislação sanitária e ambiental.

ARTIGO 15.º
(Instalações, equipamento e funcionamento)

1. Para implantação de uma instalação avícola é necessário ter-se em conta o seguinte:
 - a) Estar bem identificado e vedado o perímetro das instalações;
 - b) Estar afastada das linhas de água e ser devidamente vedada de forma a restringir o acesso de animais selvagens e sinantrópicos, bem como a prevenção da fuga das aves;
 - c) O acesso as instalações deve ser controlado e apenas autorizado em pontos de entrada específicos, claramente identificados e limitados;

- d) Assegurar boas condições de higiene e exercício do controlo sanitário;
- e) Os edifícios devem ser construídos, bem como a limpeza e desinfecção, adequados ao tipo de produção, em bom estado de conservação;
- f) As condições de iluminação natural e os sistemas de regulação do ar e da humidade devem ser adequados.

2. Para além dos requisitos previstos no número anterior, as explorações avícolas devem ainda respeitar as seguintes condições mínimas para melhor isolamento sanitário das explorações:
 - a) De uma exploração a outra: 3km;
 - b) Da exploração ao matadouro: 5-10km;
 - c) Do aviário à estrada: 500m;
 - d) Da exploração ao centro de incubação: 500m;
 - e) Entre os aviários e os limites periféricos: 200m;
 - f) Entre núcleos de diferentes idades: 100m;
 - g) Entre recria e produção: 300m;
 - h) Entre núcleos da mesma idade: 25-50m.

3. O equipamento das explorações pecuárias deve ser adequado ao tipo de produção empreendida, respectivamente, comedouros e bebedouros e alojamento as normas de bem-estar animal.

4. As explorações pecuárias de selecção ou de criação e de criação devem conter unicamente aves de criação provenientes da própria exploração, de outras explorações de criação, de selecção ou de multiplicação, igualmente certificadas e de importações a partir de países terceiros, efectuadas em conformidade com a legislação em vigor.

5. Nas explorações pecuárias deve ainda existir um registo de criação, ficheiro ou suporte informático para cada lote, que é conservado, pelo menos, durante dois anos consecutivos após a eliminação dos lotes.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser mantido nos registos a descrição dos elementos seguintes:

- a) Proveniência das aves;
- b) Entrada e saída das aves;
- c) Destino dos ovos;
- d) Níveis de produção;
- e) Morbilidade, mortalidade e as respectivas causas;
- f) Exames laboratoriais efectuados e os resultados obtidos.

ARTIGO 16.º
(Suspeita de doença)

Em caso de suspeita de uma doença, o assistente técnico ou o avicultor deve comunicar imediatamente à autoridade veterinária competente.

ARTIGO 17.º
(Biossegurança nas instalações)

Nas instalações das explorações pecuárias devem adoptar-se as seguintes medidas de biossegurança:

- a) Manutenção dos edifícios por forma a evitar o acesso de aves selvagens e animais sinantrópicos;
- b) Manter livre de vegetação o espaço exterior adjacente aos pavilhões para evitar pragas e aves selvagens;
- c) Os funcionários e os visitantes devem usar vestuário e calçado de protecção, desde a entrada até a saída das instalações, bem como utilizar um pedilúvio desinfectante e um antisséptico;
- d) O parque de estacionamento para veículos deve ficar próximo da entrada das instalações, mas, afastado dos pavilhões onde estão alojadas as aves e das áreas de armazenamento de alimentos ou de estrume;
- e) Ter um rodilúvio desinfectante no acesso à entrada e à saída das explorações;
- f) Dispor de água em quantidade e qualidade para as necessidades das Instalações;
- g) Verificar diariamente os lotes, todas as aves mortas e objecto de eliminação selectiva, devem ser removidas e colocadas em recipiente hermeticamente fechado;
- h) Proceder à limpeza e desinfecção nas instalações e compartimentos antes da introdução de novos bandos quando se verificar mortes de aves;
- i) Respeitar um período de vazio sanitário antes da entrada de novos bandos para as unidades com uma área de biossegurança claramente definida;
- j) Aplicar um período de vazio sanitário para cada uma das áreas definidas no caso de explorações com aves de várias idades, bem como implementar medidas de biossegurança rigorosas nas deslocações entre as mesmas.

ARTIGO 18.º
(Manejo de dejectos)

1. As instalações de armazenagem e manipulação de dejectos, incluindo as áreas de tratamento devem ser projectadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

2. Os aviários com mais de 100.000 (cem mil) aves devem implantar um sistema de tratamento para dar destino aos dejectos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

3. É proibido o depósito de lixo, adubo orgânico e dejectos sobre o solo nas explorações.

ARTIGO 19.º
(Medidas higio-sanitárias)

1. Sempre que se verifique a existência ou se considere eminente tanto o aparecimento como o desenvolvimento de determinada zoonose, doença infecto-contagiosa ou parasitária, fica o ISV autorizado a mandar executar as medidas higio-sanitárias para evitar, limitar ou debelar a doença, nomeadamente as de declaração obrigatória.

2. As explorações avícolas devem cumprir o programa profiláctico previamente aprovado pela autoridade veterinária no que se refere as doenças de declaração obrigatória e zoonoses, bem como adoptar um programa de controlo e de vigilância sanitária de doenças, que contemple as medidas de salubridade e de controlo para as infecções.

ARTIGO 20.º
(Condições zootécnicas)

1. Os ingredientes ou alimentos acabados para aves devem ser obtidos de uma fábrica ou de um fornecedor que trabalhe em conformidade com os requisitos legais e códigos de boas práticas.

2. Os alimentos para aves devem ser devidamente embalados, rotulados e transportados em veículos apropriados que não estejam carregados com produtos contaminantes.

3. Os alimentos devem ser armazenados em sacos selados ou silos fechados de conservação a granel.

4. As zonas de armazenamento de alimentos devem ser mantidas livres de animais sinantrópicos, principalmente os roedores e aves.

5. Em cada lote de entrega de alimentos deve ser recolhida amostra, em conformidade com o plano de vigilância referido no artigo 17.º

6. A água para abeberamento das aves deve ser potável, submetida a uma análise periódica e o sistema de abastecimento com reservatório fechado e higienicamente tratado.

ARTIGO 21.º
(Comercialização de aves vivas e ovos)

A comercialização de aves vivas e de ovos deve ser feita em instalações apropriadas, devidamente licenciadas para o efeito por entidade competente, fora da área de produção.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º
(Penalidades)

As infracções às normas estabelecidas no presente Regulamento são puníveis nos termos previstos na Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto — Lei de Sanidade Animal, sem prejuízo da responsabilização criminal pela prática de actos ilícitos.

ARTIGO 23.º
(Suspensão da licença)

A suspensão da licença de exploração da actividade avícola de um estabelecimento ocorre nos casos seguintes:

- a) Não cumprimento dos requisitos das condições de instalação e funcionamento da exploração estabelecida no Capítulo III;
- b) Incumprimento do programa de controlo sanitário de doenças aprovado pela autoridade veterinária competente;
- c) Inobservância das medidas higio-sanitárias e zootécnicas previstas no presente Regulamento;
- d) Se a exploração avícola tiver recebido aves de capoeira ou ovos para incubação, provenientes de um estabelecimento suspeito ou afectado por doença de importância económica e/ou na saúde pública;
- e) Se tiver havido qualquer contacto susceptível de transmitir a infecção entre o estabelecimento e um foco de doença infecto-contagiosa de importância económica e/ou de saúde pública;
- f) Em caso de suspeita na exploração de existência de doença de importância económica e/ou na saúde pública.

ARTIGO 24.º
(Retirada da licença)

A licença de exploração da actividade avícola é retirada:

- a) Em caso de confirmação da presença de doença de declaração obrigatória no estabelecimento;
- b) Se um novo exame adequado confirmar a presença de uma infecção por doença de declaração obrigatória no estabelecimento;
- c) Se após nova notificação pelo Veterinário Oficial, a exploração avícola não tiver tomado as medidas pertinentes conforme as exigências previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 25.º
(Deveres de adequação)

Os proprietários das explorações avícolas devem, no prazo de um ano, após a entrada em vigor do presente regulamento, adequar as referidas exploráveis às normas dele constantes.

ARTIGO 26.º
(Actualização do registo)

As explorações avícolas existentes e em funcionamento devem proceder à actualização do seu registo, à autoridade veterinária competente, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 91/15
de 11 de Maio

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola, empenhado em promover projectos de investimento que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento do emprego, bem como o fortalecimento do empresariado angolano;

Tendo em conta que a Investidora Interna SOGESTER - Sociedade Gestora de Terminais, S.A. pretende implementar um Projecto de Investimento privado que consiste na execução de um projecto económico de concessão portuária para a exploração de um terminal multiuso do Porto do Namibe, localizada na Província do Namibe;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento «SOGESTER - Sociedade Gestora de Terminais, S.A.» no valor de USD 21.237.816,00 (vinte e um milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e dezasseis dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aumento de Investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 20/2007 de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pelo Presidente da República, através da Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), com sede social na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente da

Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados por «Estado» e «ANIP», respectivamente);

e

A SOGESTER — Sociedade Gestora de Terminais, S.A., sociedade comercial de direito angolano, constituída e existente ao abrigo da legislação em vigor na República de Angola, com sede social na Rua da Cercania, s/n.º, Porto de Luanda, Bairro da Boavista, Município da Ingombota, Luanda, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 459-05/050627, Contribuinte Fiscal n.º 5401159730, entidade colectiva residente cambial, neste acto representada por Francisco da Silva Cristóvão, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (doravante designada por «Investidor»);

O Estado e o Investidor quando referidos conjuntamente são designados como «Partes» e individualmente como «Parte»;

Considerando que:

- a) O Investidor tem experiência no ramo portuário que lhe permite o desenvolvimento mediante a expansão do negócio na Província do Namibe;
- b) Tendo em conta que a prestação de serviços de carga, descarga e armazenamento de contentores de domínio portuário constitui um acto de contributo ao processo de crescimento económico nacional e de participação do Investidor no processo de desenvolvimento económico do País;
- c) A SOGESTER - Sociedade Gestora de Terminais, S.A. é a sociedade, que na qualidade de concessionária, presta serviços de carga, descarga e armazenagem de contentores nos Portos de Luanda e do Namibe;
- d) A concessão do Porto do Namibe contribui para o aumento da produção, manutenção e criação de novos empregos, criação de valor acrescentado para a economia nacional e redução da pobreza, é um empreendimento que responde aos objectivos da política de investimento de Angola.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de Investimento de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento que se rege pelo disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato de Investimento a execução do projecto económico de concessão portuária para a exploração do terminal multiuso do Porto do Namibe.

CLÁUSULA 2.ª

(Localização geográfica do investimento, regime jurídico dos bens do Investidor e sociedade veículo do Projecto)

1. O investimento está localizado na Zona de Desenvolvimento B, nos termos da alínea b) do artigo 35.º da Lei

n.º 20/11, de 20 de Maio, no terminal multiuso do Porto do Namibe, sito no Município e Província do Namibe, em correspondência com o Contrato de Concessão celebrado entre o Investidor e a Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública.

2. Parte dos bens de equipamentos adquiridos e introduzidos pelo Investidor, bem como as edificações para a execução do Projecto de Investimento no terminal multiusos do Porto do Namibe estão sob regime de propriedade privada e no final da concessão passam a pertencer à Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública.

3. O Investidor e o empreendimento resultado da execução do Projecto de Investimento estão localizados na Província do Namibe, pode abrir representações em qualquer parte do território angolano de acordo com o previsto nos Estatutos da Sociedade Veículo do Projecto de Investimento, ou seja, da SOGESTER, S.A.

CLÁUSULA 3.ª

(Prazo e vigência do Contrato)

O presente Contrato vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4.ª

(Condições de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão do Projecto de Investimento é efectuada pelo Investidor, em estrita conformidade com o Contrato de Concessão celebrado com a Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública e as condições de autorização previstas neste contrato estão no CRIP — Certificado de Registo do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

1. Com o presente investimento o Investidor propõe-se a atingir os seguintes objectivos:

- a) Construção de infra-estruturas económicas, tais como edifícios, instalações, armazéns e outros equipamentos para os processos técnicos no negócio proposto;
- b) Introdução de equipamentos, maquinarias e acessórios necessários ao processo produtivo e administrativo do empreendimento;
- c) Testes e comissionamento dos equipamentos e maquinarias;
- d) Implementação do programa de treinamento da força de trabalho nacional.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 20/11, de 20 Maio (Lei do Investimento Privado), o Projecto de Investimento visa alcançar os seguintes objectivos:

- a) Induzir o crescimento da economia nacional;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de equipamentos produtivos modernos;
- c) Garantir as condições de manutenção dos postos de trabalho e de formação adequada para os trabalhadores nacionais, ao abrigo do Contrato de Concessão inframencionado;

- d) Garantir o desenvolvimento da actividade do terminal portuário;
- e) Contribuir para as receitas fiscais do Estado.

CLAUSULA 6.ª
(Operações de investimento e formas de realização)

1. Para efeitos do presente Contrato, o Investidor realiza operações de investimento interno constantes nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.
2. Para efeitos do presente Contrato, são formas de realização do investimento, as constantes nas alíneas a), b) e c) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLAUSULA 7.ª
(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global é de USD 21.237.816,00 (vinte e um milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezasseis dólares norte-americanos), destinados a financiar as despesas de investimento e é realizado sob a forma de Investimento Interno em conformidade com o Contrato de Concessão celebrado com a Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública.
2. Os bens de equipamentos, acessórios, materiais e outros meios fixos corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do investimento, objectos do presente Contrato, são em estado novo e/ou usados, sujeitos a fiscalização prévia das entidades competentes.
3. Por razões tecnológicas ou de rentabilização do empreendimento, sem prejuízo dos objectivos definidos pelo empreendimento, o Investidor pode alterar a lista previsional dos bens de equipamentos do Projecto, devendo a ANIP e a Autoridade Portuária (Concedente) autorizar a alteração.
4. O Investidor pode, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, nos termos da lei, realizar aumentos do valor do Investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLAUSULA 8.ª
(Forma de financiamento do Investimento)

O valor global do Projecto de Investimento é financiado integralmente através de fundos próprios internos do Investidor, em conformidade com a legislação e vigor.

CLAUSULA 9.ª
(Programa de implementação e execução do Projecto)

1. O programa de implementação do Projecto é o previsto no Contrato de Concessão celebrado com Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública, conforme o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto (reservado às Partes).
2. O período de implementação está condicionado pela obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente a emissão e obtenção de correspondentes licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se reputem necessários a sua concretização.

3. O Cronograma de Implementação e Execução do Projecto pode ser alterado pelo Investidor, em qualquer fase das ocorrências e/ou omissão de qualquer fase das ocorrências dos mesmos que impeça a sua execução normal, devendo à ANIP ser informada.

CLAUSULA 10.ª
(Força de trabalho e plano de formação)

1. A implementação do Projecto permite a criação de 500 postos de trabalho nacionais, em conformidade com o ponto 2 do artigo 32.º do Contrato de Concessão do Investidor e a Empresa Portuária do Namibe - Empresa Pública.
2. O recrutamento dos trabalhadores está em conformidade com o supracitado Contrato de Concessão, e a Lei n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o Emprego de Trabalhadores Estrangeiros não Residentes e de Força de Trabalho Especializada no Sector Empresarial e demais legislação em vigor sobre a matéria.
3. O Investidor deve ministrar a formação dos trabalhadores nacionais de modo a permitir a execução de tarefas mais exigentes e de maior responsabilidade, de acordo com um Plano de Formação que constitui objecto do presente Contrato (reservado às Partes).
4. No desenvolvimento do Projecto, o Investidor deve cumprir com as obrigações inerentes à sua capacidade de execução, constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação em vigor.

CLAUSULA 11.ª
(Impacte ambiental)

O Projecto de Investimento está implementado em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Maio, de Bases do Ambiente, o Decreto n.º 51/04, de 21 de Maio, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Junho, sobre Licenciamento Ambiental, e demais legislação em vigor aplicável em particular no que diz respeito a:

- a) Salvar um adequado tratamento dos resíduos de ruídos, gases, fumos, poeiras, gases e efluentes;
- b) Assegurar um adequado tratamento dos resíduos líquidos e dos resíduos sólidos;
- c) Participar à Autoridade Portuária e ao Município do Ambiente quaisquer ocorrências ambientais de natureza poluente ou com efeitos negativos no ambiente.

CLAUSULA 12.ª
(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto de Investimento objecto deste Contrato traduz-se no seguinte:

- a) Manutenção de 500 postos de trabalho;
- b) Modernização do Terminal Portuário;
- c) Contribuir com o Valor Acrescentado Bruto do sector portuário.

CLÁUSULA 13.ª

(Concessão de incentivos fiscais)

As Partes acordam que em conformidade com a Lei /11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, o ato de Investimento cumpre com os seguintes objectivos:

- a) Os objectivos previstos nas alíneas a), b), c), f), h), k) e l) do artigo 27.º da citada lei;
- b) Os requisitos de interesse económico previstos no ponto i) da alínea a) do artigo 21.º da citada lei;
- c) O requisito constante da alínea b) do artigo 29.º da citada lei.

Considerando o valor do investimento, a natureza, a localização do Projecto, bem como o sector de actividade e a relevância económica para o desenvolvimento estratégico da economia nacional e redução das assimetrias regionais, o Estado concede os seguintes incentivos seguintes:

- a) Isenção do pagamento do Imposto Industrial sobre os lucros da actividade, por um período de 8 (oito) anos contados desde a data de início da exploração;
 - b) Isenção do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, durante um período de 4 (quatro) anos, relativamente a lucros e/ou dividendos;
 - c) Isenção de pagamento de Imposto de Sisa na aquisição de prédios e imóveis rústicos adstritos ao Projecto.
3. Os incentivos previstos no n.º 2 da presente cláusula não prejudicam a atribuição de outros incentivos previstos na legislação aplicável.

CLÁUSULA 14.ª

(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, através da ANIP, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socio-económico do Projecto de Investimento, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo requerente, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação em vigor sobre a matéria.

CLÁUSULA 15.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto)

Sem prejuízo dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento da realização do Investimento preconizado e efectuados pela ANIP, no quadro da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e formas legalmente previstas, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

CLÁUSULA 16.ª

(Direito e deveres dos Investidor)

1. O Investidor obriga-se a respeitar as leis e os regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e a submeter-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Aplicar o plano de contas e regras de contabilidade estabelecidas no País;

c) Promover a formação de trabalhadores nacionais e a angolanidade.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, o Investidor goza, entre outros direitos estabelecidos pela legislação angolana, dos seguintes direitos:

- a) Total protecção, respeito e sigilo profissional, bancário e comercial.
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

CLÁUSULA 17.ª

(Infracções e sanções)

No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas em matéria de investimento privado constituem infracções e sanções, as previstas nos artigos 86.º a 88.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 18.ª

(Resolução de litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes relativos à aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, são submetidos à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Junho — Lei da Arbitragem Voluntária.

2. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pelo requerente, outros pelo requerido e o terceiro que desempenha as funções de presidente, escolhido de comum acordo, pelos árbitros que as requerentes a requerida tiverem designado.

3. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a todas as Partes em disputa.

4. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola e decide segundo a lei angolana.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

6. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais, vinculativas e irrecorríveis e as Partes obrigam-se a cumprir prontamente com as mesmas nos exactos termos que forem decididos.

7. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 19.ª

(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo razoável da Parte por ela afectada, nomeadamente e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greve ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada, ou circunstância, a situação de força maior provar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA 20.^a
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não tirar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, em caso de se verificar uma alteração de circunstâncias, referida no número anterior, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Qualquer alteração ao objecto do Contrato resultante da modificação ao Projecto de Investimento e/ou a situação do Investidor é comunicada à ANIP de acordo com o presente Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

4. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis à matéria, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado — Lei n.º 20/11, de Maio.

CLÁUSULA 21.^a
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações e comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato só são validas se forem feitas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, telex ou telecópia para os seguintes endereços:

a) Para o Estado representado pela ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25;
Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar;
Luanda – Angola;
Tel.: +244 232 956;
Fax: +244 232 956.

b) Para o Investidor

Endereços:
Namibe:
Província do Namibe, Município do Namibe,
Terminal Multiusos do Porto do Namibe.
Luanda:
Rua da Cercania, s/n.º, Porto de Luanda, Bairro da
Boavista, Município da Ingombota - Luanda
– Angola;
Tel.: 938 768 039 / 938 768 038;
E-mail: CustomerService@sogester.co.ao

2. Qualquer alteração dos endereços acima referidos deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte.

CLÁUSULA 22.^a
(Número e exemplares do Contrato)

O presente Contrato é celebrado em 2 (dois) exemplares em língua portuguesa, com igual teor e efeito, sendo 1 (um) para a ANIP, 1 (um) para o Investidor, e 1 (um) para a SOGESTER, S.A.

CLÁUSULA 23.^a
(Boa-fé)

As Partes obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé, não exercendo qualquer direito ou faculdade de modo abusivo, nem de modo excessivamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 24.^a
(Documentos contratuais)

Para o presente Contrato de Investimento Privado, o Viabilidade Técnico, Económico e Financeiro e o Projecto de Concessão celebrado entre o Investidor e o Estado angolano, - Empresa Pública constituem documentos referidos.

CLÁUSULA 25.^a
(Anexos ao Contrato)

1. São anexos ao presente Contrato de Investimento Privado os seguintes (reservados às Partes):

- Anexo 1 — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento;
- Anexo 2 — Plano de Formação.

2. O presente Contrato de Investimento Privado foi devidamente assinado pelas Partes sobre todas as matérias acima referidas e devidamente assinado pelos seus representantes legais.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

Pela Agência Nacional para o Investimento Privado e a Representação do Estado Angolano, Maria Luísa Abrantes (Presidente do Conselho de Administração da SOGESTER, S.A.), Francisco da Silva (Presidente do Conselho de Administração da SOGESTER, S.A.)

Pela SOGESTER, S.A., Francisco da Silva (Presidente do Conselho de Administração da SOGESTER, S.A.)

Decreto Presidencial n.º 92/15
de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distritos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Subcomissários da Polícia Nacional abaixo indicados, dos cargos correspondentes constantes do presente Decreto Presidencial:

1. O Subcomissário Rogério Fangana Muaginda, do cargo de Chefe-Adjunto da Secretaria Geral da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial;

2. O Subcomissário José João Adão Miguel, do cargo de Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial;

3. O Subcomissário Aniceto Sancho Paulo, do cargo de 2.º Comandante Provincial do Zaire da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 39/09, de 7 de Setembro;

4. O Subcomissário André Kiala, do cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 252/10, de 16 de Novembro;

5. O Subcomissário António Bilolo dos Santos Neto, do cargo de 2.º Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial;

6. O Subcomissário Manuel Francisco Gonçalves, do cargo de 2.º Comandante da Polícia de Intervenção Rápida da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial;

7. O Subcomissário António da Conceição Arsénio do Santos Neto, do cargo de Chefe-Adjunto da Formação da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 93/15 de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional para os cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Comissário António Vicente Gimbe, do cargo de Director do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, para o qual havia sido nomeado, por Decreto Presidencial n.º 243/10, de 3 de Novembro;

2. O Comissário Sebastião Cambinda, do cargo de Director de Asseguramento Técnico do Ministério do Interior, para o qual havia sido nomeado, por Decreto Presidencial n.º 26/14, de 5 de Fevereiro;

3. O Comissário António Pereira Freire dos Santos, do cargo de Director Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado, por Decreto Presidencial.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 94/15 de 11 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Agostinho Neto, para o qual foram nomeados, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Agostinho Neto, localizada na Região Académica I, nas Províncias de Luanda e do Bengo, as seguintes entidades:

- a) Maria do Rosário Teixeira de Alva Sequeira Bragança Sambo — Reitora;
- b) Domingos Mateus dos Santos Neves Margarida — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Pedro Magalhães — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Agatângelo Joaquim dos Santos Eduardo — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- e) Fleiras Pepe Rivelino de Gove — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º (Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 95/15
de 11 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Katyavala Bwila, para o qual foram nomeados pelo Decreto n.º 48/09, de 11 de Setembro, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Katyavala Bwila, localizada na Região Académica II, nas Províncias de Benguela e do Cuanza-Sul, as seguintes entidades:

- Albano Vicente Lopes Ferreira — Reitor;
- Óscar Couceiro da Fonseca — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- Alberto Domingos Jacinto Quitumbo — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- Ermelinda Monteiro Silva Cardoso — Vice-Reitora para a Extensão e Cooperação;
- José Domingos Calelessa — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 48/09, de 11 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 96/15
de 11 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade 11 de Novembro, para o qual foram nomeados pelo Decreto n.º 47/09, de 11 de Setembro, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade 11 de Novembro, localizada na Região Académica III, nas Províncias de Cabinda e do Zaire, as seguintes entidades:

- João Fernando Manuel — Reitor;
- Luzayadio André — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- Helena Berta Buca Vando Marciano — Vice-Reitora para a Área Científica e Pós-Graduação;
- Francisco António Macongo Chocolate — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- Paulino de Graça Matuba Puna — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados em cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 09, de 11 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 97/15
de 11 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Lueji A'Nkonde, para qual foram nomeados pelo Decreto n.º 49/09, de 11 de Setembro, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Lueji A'Nkonde, localizada na Região Académica IV, nas Províncias da Lunda-Norte, da Lunda-Sul e de Malanje, as seguintes entidades:

- a) Carlos Pedro Cláver Yoba — Reitor;
- b) Gilberto Caimbo Nhongola — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;

c) Alfredo Armando Manuel — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;

d) Gregório de Jesus Ganganja Tchikola — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;

e) Garcia Tomás — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 49/09, de 11 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 98/15
de 11 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Mandume Ya Ndemofayo, para o qual foram nomeados pelo Decreto n.º 44/09, de 10 de Setembro, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade

Mandume Ya Ndemofayo, localizada na Região Académica VI, nas Províncias da Huíla e do Namibe, as seguintes entidades:

- a) Orlando Manuel José Fernandes da Mata — Reitor;
- b) José Caluyna Pedro — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Manuel Sahando Neto — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Pedro Rogério de Freitas Rey — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- e) Sebastião António — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 44/09, de 10 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 99/15
de 11 de Maio

Tendo sido criada a Universidade Cuito Cuanavale pelo Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Cuanavale, localizada na Região Académica VI, do Cuito Cuanavale e do Cunene, as seguintes:

- a) Miranda Lopes Miguel — Reitor;
- b) Augusto Chipombela — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Nicolau Guilherme Caneta — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Natália Chitaka Lutukuta Aliceres — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- e) Tiago Manuel — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 100/15
de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 2/2009, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos do Conselho Nacional, bem como o n.º 5 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior e do Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

io nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional nos cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Comissário António Vicente Gimbe, para o cargo de Comandante do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;

2. O Comissário Prisional Principal António Joaquim Neto, para o cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário;

3. O Comissário Froz Adão Manuel, para o cargo de Director Nacional de Recursos Humanos do Ministério do Interior;

4. O Comissário Sebastião Cambinda, para o cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior;

5. O Comissário António Pereira Freire dos Santos, para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 101/15

de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Subcomissários da Polícia Nacional para os cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Subcomissário Manuel Olímpio da Silva, para o cargo de Director de Segurança Institucional;

2. O Subcomissário Manuel Nascimento Cardoso, para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal;

3. O Subcomissário José João Adão Miguel, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;

4. O Subcomissário André Kiala, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;

5. O Subcomissário António Bilolo dos Santos Neto, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;

6. O Subcomissário Aniceto Sancho Paulo, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;

7. O Subcomissário Rogério Fangana Muaginda, para o cargo de Chefe da Secretaria Geral da Polícia Nacional;

8. O Subcomissário António da Conceição Arsénio do Rosário Neto, para o cargo de Chefe de Formação do Comando da Polícia Nacional;

9. O Subcomissário Manuel Francisco Gonçalves, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia Nacional da Província de Luanda.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 102/15

de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado o Superintendente-Chefe José Paulino Cunha da Silva para o cargo de Director Geral do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 38/15

de 11 de Maio

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 15/12, de 16 de Fevereiro, foi assinado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativo aos Empréstimos do EDCF (Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento Económico) a serem concedidos ao Governo de Angola para a implementação de projectos;

Havendo necessidade de se concretizar a execução das referidas despesas para a materialização do Projecto em questão que muito contribuirá para o reforço da capacidade técnica e operacional da segurança pública em Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 37.º e o n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Concepção, Fornecimento e Instalação de um Sistema de Segurança Pública entre a Polícia Nacional Angolana e a Empresa KT & GNS Technology Consortium, no valor total de USD 36.612.780,00 (trinta e seis milhões seiscientos e doze mil setecentos e oitenta dólares-americanos).

2.º — É autorizado o Ministro do Interior, com a faculdade de delegar a celebrar o Contrato acima referido.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à execução do referido Contrato.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Mandume Ya Ndemofayo, localizada na Região Académica VI, nas Províncias da Huíla e do Namibe, as seguintes entidades:

- a) Orlando Manuel José Fernandes da Mata — Reitor;
- b) José Caluyna Pedro — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Manuel Sahando Neto — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Pedro Rogério de Freitas Rey — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- e) Sebastião António — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 44/09, de 10 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 99/15
de 11 de Maio

Tendo sido criada a Universidade Cuito Cuanavale pelo Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos, titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Cuanavale, localizada na Região Académica VIII, nas Províncias do Cuando Cubango e do Cunene, as seguintes entidades:

- a) Miranda Lopes Miguel — Reitor;
- b) Augusto Chipombela — Vice-Reitor para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Nicolau Guilherme Caneta — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Natália Chitaka Lutukuta Alicerces — Vice-Reitor para a Extensão e Cooperação;
- e) Tiago Manuel — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 100/15
de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do artigo 120.º do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 2/2009, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Força Armada Nacional, bem como o n.º 5 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, e o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional para os cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Comissário António Vicente Gimbe, para o cargo de Comandante do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
2. O Comissário Prisional Principal António Joaquim Fortunato, para o cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário;
3. O Comissário Froz Adão Manuel, para o cargo de Director Nacional de Recursos Humanos do Ministério do Interior;
4. O Comissário Sebastião Cambinda, para o cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior;
5. O Comissário António Pereira Freire dos Santos, para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 101/15
de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Subcomissários da Polícia Nacional para os cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Subcomissário Manuel Olímpio da Silva, para o cargo de Director de Segurança Institucional;
2. O Subcomissário Manuel Nascimento Cardoso, para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal;
3. O Subcomissário José João Adão Miguel, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
4. O Subcomissário André Kiala, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
5. O Subcomissário António Bilolo dos Santos Neto, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
6. O Subcomissário Aniceto Sancho Paulo, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
7. O Subcomissário Rogério Fangana Muaginda, para o cargo de Chefe da Secretaria Geral da Polícia Nacional;
8. O Subcomissário António da Conceição Arsénio do Rosário Neto, para o cargo de Chefe de Formação do Comando da Polícia Nacional;
9. O Subcomissário Manuel Francisco Gonçalves, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia Nacional da Província de Luanda.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 102/15
de 11 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado o Superintendente-Chefe José Paulino Cunha da Silva para o cargo de Director Geral do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 38/15
de 11 de Maio

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 15/12, de 16 de Fevereiro, foi assinado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativo aos Empréstimos do EDCF (Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento Económico) a serem concedidos ao Governo de Angola para a implementação de projectos;

Havendo necessidade de se concretizar a execução das referidas despesas para a materialização do Projecto em questão que muito contribuirá para o reforço da capacidade técnica e operacional da segurança pública em Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 37.º e o n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Concepção, Fornecimento e Instalação de um Sistema de Segurança Pública entre a Polícia Nacional Angolana e a Empresa KT & GNS Technology Consortium, no valor total de USD 36.612.780,00 (trinta e seis milhões seiscentos e doze mil setecentos e oitenta dólares-americanos).

2.º — É autorizado o Ministro do Interior, com a faculdade de delegar a celebrar o Contrato acima referido.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à execução do referido Contrato.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 39/15
de 11 de Maio

Tendo em conta que o Governo da República de Angola vem trabalhando intensamente para atender as necessidades da população no âmbito do Programa de Combate à Seca;

Havendo necessidade da Elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade e Preparação de Documentos de Concurso, no âmbito do Programa de Combate à Seca;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta do Contrato de Consultoria para a Elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade e Preparação de Documentos de Concurso para a Construção do Transvase dos Rios Longa ou Keve para o Vale de Wamba e respectiva Barragem de Retenção de Água, no valor equivalente em Kwanzas a USD 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

2.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Consultoria para a Elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade e Preparação de Documentos de Concurso para a Transferência de Águas a partir das Bacias Hidrográficas do Rio Cubango e do Rio Cunene para as Bacias Hidrográficas do Rio Cuvelai, no valor equivalente em Kwanzas a USD 27.954.131,38 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um dólares e trinta e oito centésimos).

3.º — É aprovada a Minuta do Contrato de Consultoria para a Elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade e Preparação de Documentos de Concurso para a Construção de Barragens de Retenção na Província do Namibe, no valor equivalente em Kwanzas a USD 15.321.576,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis dólares norte-americanos).

4.º — É autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar os Contratos acima referidos com a empresa DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada.

5.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

DIÁRIO DA REPÚBLICA
Despacho Presidencial n.º 40/15
de 11 de Maio

Considerando que a Construção da Central de Ciclo Combinado do Soyo vai proporcionar, entre outros aspectos, uma contribuição significativa para o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se aprovar a contratação dos Serviços de Fiscalização e Assistência Técnica para a Construção e Instalação da Central do Ciclo do Soyo I;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Contratação de Serviços de Fiscalização e Assistência Técnica para a Empreitada da Construção e Instalação da Central de Ciclo Combinado do Soyo I, no valor total equivalente em Kwanzas a USD 24.065.937,67 (vinte e quatro milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete dólares norte-americanos e sessenta e sete centésimos).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com o consórcio formado pelas empresas DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada e INTEL — instalações Eléctricas, Limitada.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 41/15
de 11 de Maio

Havendo necessidade de reforçar o financiamento de diversos projectos de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o incremento de USD 300.000.000 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ao Acordo de Financiamento celebrado ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 1/15, de 5 de Janeiro, entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a GemCorp Capital LLP («GemCorp») perfazendo o montante de USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. É autorizado o Ministério das Finanças, com a devida subdelegação, para em nome e representação da

Angola, proceder à assinatura da 2.^a tranche, no montante USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) da referida facilidade de crédito toda a documentação relacionada com esta.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 42/15 de 11 de Maio

Considerando que nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto — Lei do Património Público, toda a aquisição carece de autorização prévia do Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de adquirir 3 (três) apartamentos de função para os Membros do Governo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizado o Ministro das Finanças a celebrar o Contrato de Compra e Venda de 3 (três) apartamentos de função, sitos no Largo do Serpa Pinto, defronte ao Arquivo Histórico Nacional, Distrito Urbano da Ingombota, na Cidade de Luanda, com a empresa BESA ACTIF — Sociedade Gestora de Fundos e Investimentos S.A., bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, em Kwanzas no montante de Kz: 540.633.630,60 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta Kwanzas e sessenta cêntimos).

2.º — O imóvel referido no número anterior é afectado ao Ministério das Finanças.

3.º — O pedido de fiscalização prévia deve ser submetido ao Tribunal de Contas, nos prazos fixados por lei, para efeitos tidos por convenientes.

4.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para executar todos os actos identificados nos números anteriores, bem como efectuar os procedimentos de registos dos imóveis por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 43/15 de 11 de Maio

Considerando que para Angola é fundamental a definição e aplicação de uma visão e estratégia marítima que responda efectivamente às ameaças e oportunidades contemporâneas, sobretudo pelo facto de a sua economia continuar a depender em grande parte da exploração petrolífera off-shore;

Tendo em conta que o mar está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento nacional, razão pela qual a sua gestão pressupõe uma filosofia de intervenção cada vez mais consentânea com as ambições e expectativas de Angola, particularmente no quadro do controlo das águas territoriais e da sua Zona Económica Exclusiva;

Havendo necessidade do Governo Angolano realizar uma Conferência Internacional sobre Segurança Marítima e Energética, em Luanda, no II Semestre do ano 2015, com vista a contribuir para um reforço das iniciativas nacionais e regionais em resposta às ameaças na costa atlântica, em especial no Golfo da Guiné;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Nacional para a realização da Conferência Internacional sobre Segurança Marítima e Energética, coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores e que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Administração do Território;
- e) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- f) Ministra das Pescas;
- g) Ministro dos Petróleos;
- h) Ministro dos Transportes;
- i) Ministra do Ambiente;
- j) Ministro da Comunicação Social;
- k) Ministro da Hotelaria e Turismo;
- l) Secretário para os Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional do Presidente da República;
- m) Director do SINSE (Serviço de Informação e Segurança do Estado);
- n) Director do SIE (Serviço de Inteligência Externa).

2.º — A Comissão ora criada tem de entre outras as seguintes competências:

- a) Organizar, promover e monitorar a realização da Conferência e todas as suas etapas;
- b) Elaborar o documento base da Conferência e todas as suas etapas;
- c) Elaborar o Regimento Interno;
- d) Propor para aprovação critérios de definição do número de delegados, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a conferência;
- e) Elaborar o relatório final da Conferência.

3.º — A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico coordenado pelo Secretário de Estado das Relações Exteriores e integra representantes dos Departamentos Ministeriais e outras entidades que constam do ponto primeiro do presente Diploma.

4.º — Os Titulares dos Departamentos Ministeriais e demais entidades acima referenciados devem indicar os seus representantes no prazo de oito (8) dias, contados a partir da data da publicação do presente Diploma.

5.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar mensalmente relatórios de actividades ao Titular do Poder Executivo e o balanço geral da preparação da Conferência trinta (30) dias antes da sua realização.

6.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Despacho Presidencial n.º 44/15
de 11 de Maio

Por escritura pública lavrada no Cartório Notarial da Loja dos Registos do Cazenga, aos 22 de Agosto de 2014, publicada no *Diário da República* n.º 195, III Série, de 9 de Outubro de 2014, foi constituída a associação denominada «AMANGOLA» União das Associações Locais de Angola, instituição de direito privado, cuja finalidade é a de promover a igualdade de oportunidades para a melhoria da qualidade de vida das populações a nível nacional, dinamizando a congregação de

esforços e apoios à actuação em rede das associações, grupos e indivíduos em prol do desenvolvimento

Considerando que esta instituição realizou durante a sua existência fins de interesse geral, nos termos dos Estatutos e do artigo 3.º do Decreto Presidencial de 6 de Julho, que regula o Regime Jurídico do Estatuto de Utilidade Pública;

Tendo em conta que os seus objectivos, propósitos abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável do Ministério da Administração do Território e do Governo Provincial de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É declarada como de Utilidade Pública, de direito privado denominada «União das Associações de Angola», abreviadamente designada por «AMANGOLA».

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.